



Órgão	1ª Turma Criminal
Processo N.	Habeas Corpus 20080020055291HBC
Impetrante(s)	PEDRO IVO R VELLOSO CORDEIRO E OUTROS
Paciente	MARCELO MATIAS LIMA OU EDILSON MATIAS LIMA
Relator	Desembargador GEORGE LOPES LEITE
Acórdão Nº	359 971

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RÉU CITADO NO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA E POSTERIORMENTE SOLTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTATO COM DEFENSOR DATIVO DEVIDO À CONDIÇÃO DE MORADOR DE RUA PRETENSÃO AO ARROLAMENTO DE NOVAS TESTEMUNHAS ATÉ O JULGAMENTO DO JURI. POSSIBILIDADE DA CISÃO DA AUDIÊNCIA PARA RESGUARDAR GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ORDEM CONCEDIDA

1 No procedimento anterior o réu e os núcleos de assistência judiciária gratuita se encontravam geralmente pela primeira vez durante o interrogatório, quando indicava o nome das testemunhas para serem arroladas na defesa prévia. Com a reforma processual, depois da citação do réu a defesa preliminar é apresentada em dez dias, sem que haja qualquer contato entre ele e seu defensor, o que prejudica a indicação de suas testemunhas

2 A audiência uma foi instituída no intuito de proporcionar maior celeridade no processo, mas não poder ser aplicado indiscriminadamente, sem garantir os postulados de maior grandeza, tais como a ampla defesa e o contraditório. Não atende à boa lógica admitir a cisão da audiência uma por questões práticas dos officios judiciais e mesmo por imposição de lei, como sói acontecer, mas não permiti-la para resguardar as garantias fundamentais do homem, ainda mais quando se trata de um morador de rua, já vitimado pela exclusão social

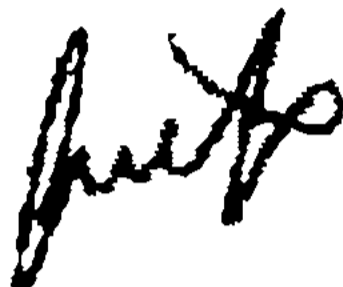
3 Ordem concedida para possibilitar o arrolamento de testemunhas até o julgamento em plenário do Juri, caso o réu venha a ser localizado e queira indicá-las



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GEORGE LOPES LEITE - Relator, SANDRA DE SANTIS - Vogal, NILSONI DE FREITAS - Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS, em proferir a seguinte decisão **ADMITIR E CONCEDER A ORDEM. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas táquigráficas

Brasília (DF), 28 de maio de 2009



Certificado nº 81 52 29 C0 00 02 00 00 0A B8
01/06/2009 - 20:36

Desembargador GEORGE LOPES LEITE
Relator



RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo Núcleo de Prática Jurídica da UNB em favor de Marcelo Matias Lima contra ato do Juízo do Tribunal do Jun de Taguatinga que indeferiu pedido de apresentação posterior de rol de testemunhas. O paciente, morador de rua, foi autuado em flagrante no dia 20/09/2008, por volta das 16h00min, na parada de ônibus em frente à estação "Rodoviária", acusado de ter golpeado com um tronco de árvore a cabeça da vítima Manoel Rufino Leite, suposto agressor de sua esposa. A liberdade provisória foi concedida no dia 21/09/2008 e a denúncia recebida no dia 01/11/2008, imputando-lhe a prática da conduta descrita no artigo 121, *caput*, em sua combinação com o artigo 14, inciso II, do Código Penal. Ordenada a citação, o réu não foi localizado na Rodoviária, tendo os oficiais de justiça obtido a informação de que estava preso (folha 110). Em 14/01/2009, o paciente foi citado no Centro de Detenção Provisória (folha 120) e, após o transcurso *in albis* do prazo da resposta preliminar (folha 123), o Núcleo de Prática Jurídica da UNB foi nomeado para patrocinar a sua defesa em 20/03/2009 (folha 124). No curso do prazo da resposta preliminar, os defensores foram ao Centro de Detenção Provisória, todavia, o réu já havia sido colocado em liberdade. Como o contato entre o réu e a defesa técnica ficou impossibilitado, foi formulado pedido de apresentação posterior do rol de testemunhas, que foi indeferido sob o fundamento de que implicaria em inovação do procedimento, ensejando a cisão da audiência, que de acordo com a nova sistemática é una, sendo certo que os defensores conheciam o endereço do réu.

Sustenta o impetrante que a decisão causou surpresa porque não há nos autos qualquer menção ao endereço do paciente, salvo o de ser morador da Rodoviária. O réu sofre constrangimento ilegal porque foi frustrado o direito de arrolar testemunhas e produzir contraprova da versão apresentada pela denúncia, ofendendo-se o direito de ampla defesa e do contraditório. O instituto da audiência una não está a salvo de uma conformação com a realidade e, principalmente, com as garantias constitucionais aplicáveis ao processo penal. A prestação da defesa não deve ser meramente aparente, devendo-se afastar a preclusão do direito de prova do paciente para lhe garantir o direito de arrolar testemunhas ao longo da instrução.

A liminar foi indeferida nos termos da decisão de folhas 143/144. A autoridade coatora prestou as informações às folhas 147/148. A Procuradora de Justiça oficiou pelo conhecimento e denegação da ordem, aduzindo dentre outros fundamentos, que "o Advogado signatário da referida peça processual poderia tranquilamente avistar-se com ele no estabelecimento prisional" (folhas 153/159).

É o relatório.

VOTOS



O Senhor Desembargador GEORGE LOPES LEITE - Relator

Preliminarmente, o *habeas corpus* deve ser conhecido porque pede o direito de apresentar rol de testemunhas ao longo da instrução sob o fundamento de que a defesa técnica não sabe o paradeiro do paciente, o que, em tese, possibilita o manejo do remédio heróico para afastar o alegado constrangimento ilegal, consistente na realização da instrução sem que fossem efetivamente garantidos a ampla defesa e o contraditório. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do writ.

Embora o réu tenha sido citado no Centro de Detenção Provisória no dia 14/01/2009 (folha 120), não havia como o advogado signatário da inicial "avistar-se com ele no estabelecimento prisional" porque o Núcleo de Prática Jurídica da UnB foi nomeado para patrocinar a causa em 20/03/2009, data em que o réu já havia sido posto em liberdade em razão de outros autos, conforme sentença datada 16/02/2009 (folhas 135/138).

No antigo procedimento, o réu e os núcleos de assistência judiciária gratuita se encontravam geralmente pela primeira vez na audiência do interrogatório, oportunidade em que se colhiam os nomes das testemunhas a serem arroladas no tríduo legal da defesa técnica. Com a reforma do Código de Processo Penal, depois de citado o réu, a defesa preliminar deve ser apresentada no prazo de dez dias e, muitas vezes, como no caso em comento, fica impossibilitado o necessário contato entre o réu e os núcleos de assistência gratuita, prejudicando a indicação de outras testemunhas além das arroladas pela acusação e a produção da contraprova da versão apresentada pela denúncia.

Não se pode olvidar que "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou no caso de mudança de endereço, não comunicar o novo endereço ao juízo", nos exatos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Assim, quando possível, os núcleos de assistência judiciária gratuita procuraram se comunicar com os acusados por telefone ou por carta, o que não é obviamente possível no caso de morador de rua.

O Direito, como ciência humana, não é estático e vive em constante mutação, no intuito único de melhor atender as exigências do bem comum. Não é porque o réu é morador de rua que deve ter os direitos de ampla defesa e de contraditório mitigados. Em respeito ao princípio da hierarquia escalonada da Constituição Federal ou da compatibilidade vertical, o Juiz deve aplicar a legislação pátria na medida em que for compatível com a Carta Magna. Assim, o instituto da audiência unia deve ser respeitado se garantidos os postulados da maior grandezça como a ampla defesa e o contraditório. Não teria boa lógica se permitir a cisão da audiência por questões práticas dos ofícios judiciais e mesmo por imposição de lei, e não permiti-la para resguardar as referidas garantias constitucionais.

Destaco que o writ não busca impedir o juiz de encerrar a instrução processual até que o Núcleo de Prática Jurídica da UnB localize o paciente para apresentar o rol de testemunhas, mas sim possibilitar indicação posterior de eventual



testemunha, diversa das arroladas pela acusação, que o réu devidamente assistido por sua defesa técnica, repete imprescindível para contraditar a versão da denúncia

Com essas considerações, concedo a ordem para garantir ao paciente o direito de apresentar rol de testemunhas até que se encerre a instrução sem prejuízo de apresentá-lo quando da contrariedade do libelo-crime acusatório caso o paciente venha a ser pronunciado

A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Vogal

Com o Relator

A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS - Vogal

Com o Relator

DECISÃO

ADMITIR E CONCEDER A ORDEM UNÂNIME

